



PARECER Nº 103, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 3.655, DE 27 DE AGOSTO DE 2010, QUE REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar o artigo 5º da Lei nº 3.655, de 27 de agosto de 2010, que reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que é necessário ajustar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social à atual estrutura organizacional do Poder Executivo, considerando o desdobramento da Secretaria de Habitação e Assistência Social por meio da Lei nº 3.819, de 21 de maio de 2013.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a mudança na composição do Conselho Municipal de Assistência Social é imprescindível para substituir a participação da Secretaria de Habitação, passando a incluir 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, garantindo a participação do Poder Público por representantes interligados aos órgãos diretamente envolvidos em questões de assistência social.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 90ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 05 de junho de 2023, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração da redação do artigo 5º da Lei nº 3.655, de 27 de agosto de 2010, dispondo sobre a composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal.

Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57, de 2023, considerando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito, uma vez que visa alterar a





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

composição do Conselho Municipal de Assistência Social para a adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Ademais, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - **dispor sobre organização**, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)

Desse modo, no tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 57, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

